

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2015

## PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2015

Acrescenta o Inciso XXXII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e altera o art. 3º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, permitindo a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado JORGE SOLLA

**Relator:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 424, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, dispõe sobre a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de “viabilizar aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) acesso desburocratizado aos medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia”.

A matéria foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para manifestação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária do projeto, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de admissibilidade e de mérito.

Na CSSF, o projeto foi aprovado, em 3.12.2019, com substitutivo que, além de harmonizar a proposta a alterações legislativas posteriores à sua apresentação, definiu a hipótese como dispensa de licitação,



condicionada ao fato de existir apenas uma instituição pública que produza no País, o medicamento objeto da aquisição, de modo a evitar que outras instituições e empresas que produzam medicamentos por biotecnologia sejam obrigatoriamente afastadas das contratações públicas, em prejuízo da eficiência.

Na CFT, em 3.12.2025, o colegiado opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 424/2015 e do substitutivo da CSSF; e, no mérito, pela aprovação do PL 424/2015 e do Substitutivo da CSSF, com subemenda. A subemenda aprovada naquela Comissão reclassificou a contratação direta como hipótese de inexigibilidade de licitação, com a alegação de conferir maior aderência formal à disciplina geral da Lei nº 14.133, de 2021.

No voto, o relator registrou, preferência por enquadrar a contratação direta como hipótese de inexigibilidade, com o argumento de buscando maior aderência à disciplina geral da Lei nº 14.133/2021.

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito do projeto, do substitutivo da CSSF e da subemenda substitutiva aprovada pela CFT, nos termos regimentais.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 424, de 2015, do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ou da subemenda substitutiva aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).



A matéria em apreço é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, CF/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, caput, CF/88), sendo a iniciativa parlamentar legítima (art. 61, caput, CF/88), em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Com relação à juridicidade, o meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Registra-se a respeito, contudo, que a proposta original necessitava de aprimoramento, seja para adequação de seus termos às alterações legislativas aprovadas após o início de sua tramitação, seja para correção do enquadramento da previsão de contratação em questão à vigente disciplina das contratações públicas.

O Substitutivo aprovado pela CSSF e a subemenda aprovada na CFT promoveram as necessárias modificações, razão pela qual se impõe a aprovação do Projeto de Lei nº 424, de 2015, desde que na forma do Substitutivo da CSSF com a subemenda aprovada na CFT.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 424, de 2015, na forma do Substitutivo da CSSF com a subemenda aprovada na CFT, se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **II.1 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 424, de 2015, na sua forma original, que, no entanto, foi corrigida pelo Substitutivo da CSSF com a subemenda da CFT, ambos constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

Em suma, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da CSSF com a subemenda aprovada na CFT.



Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

Apresentação: 09/06/2026 13:56:46.957 - PLEN  
PRLP 2 => PL 424/2015

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263230112900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



\* C D 2 6 3 2 3 0 1 1 2 9 0 0 \*